

Processo n.: @REP 19/00943465

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referente ao Pregão Presencial n. 097/2019 - Registro de preços aquisição de produtos elétricos e na Concorrência n. 03-020/2019 contratação de empresa especializada para serviço de roçada, manutenção de praças e jardins

Interessado: Paulo Augusto Machado

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Blumenau

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 529/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar improcedente a Representação, nos termos do art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC – 0021/2015, em face do não acolhimento das irregularidades suscitadas.

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Blumenau que:

2.1. Não exija nos futuros procedimentos licitatórios a declaração de enquadramento de MEI e EPP com a assinatura de contador;

2.2. Não proíba o uso de aparelhos celulares na sessão do pregão, conforme precedente do TCE/PR.

3. Dar ciência desta Decisão ao Interessado acima nominado e à Prefeitura Municipal de Blumenau.

4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 15/2020

Data da sessão n.: 01/07/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Conselheiro que alegou impedimento: Wilson Rogério Wan-Dall

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

CESAR FILOMENO FONTES
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC